



**TC 043.280/2018-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Jatobá/MA.

**Responsáveis:** Banco Bonsucesso S/A, CNPJ 71.027.866/0001-34; Fábio Drumond Formiga, CPF 856.339.686-20; Gabriel Pentagna Guimarães, CPF 589.195.976-34; Jorge Luiz Valente Lipiane, CPF 314.975.866-15; Paulo Henrique Pentagna Guimarães, CPF 109.766.716-20.

**Proposta:** expedir quitação de débito e multa a responsável.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Habitação, do extinto Ministério das Cidades, em atendimento à determinação contida no Acórdão 2865/2016-TCU-Plenário, referente a ações do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no Município de Jatobá/MA.

2. O TCU, por meio do Acórdão 15196/2021-TCU-1ª Câmara, Sessão telepresencial de 21/9/2021, Ata nº 33/2021-1ª Câmara, peça 44, prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1. excluir Fábio Drumond Formiga, Gabriel Pentagna Guimarães, Jorge Luiz Valente Lipiani e Paulo Henrique Pentagna Guimarães da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Banco Bonsucesso S/A;

9.3. julgar irregulares as contas do Banco Bonsucesso S/A, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, I, 209, III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento de R\$ 80.642,41 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/2/2013, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Banco Bonsucesso S/A a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. (...)

9.8. (...)



## HISTÓRICO

3. Então, o Banco BS2 S/A efetuou, integralmente, o pagamento do débito imputado, e o recolhimento da multa aplicada pelo TCU, por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 15196/2021-TCU-1ª Câmara, peça 44, conforme comprovantes de peças 68/69, ratificados pela pesquisa Sisgru, peças 74/75, e Demonstrativos de Débitos, peças 76/77, respectivamente, ambos sem saldo residual.

4. A propósito, faço os seguintes registros em relação ao Acórdão 15196/2021-TCU-1ª Câmara, peça 44:

4.1. Transitou em julgado em relação ao Banco Bonsucesso S.A., atual Banco BS2 S.A (71.027.866/0001-34) em 26/11/2021, consoante Atestado do Caráter Definitivo do Julgado, peça 73.

4.2. Não remanescem providências a serem tomadas no tocante a essa deliberação.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submeto à consideração superior, para encaminhamento destes autos ao gabinete do Relator, Ministro Weder de Oliveira, via MP/TCU, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação ao **Banco Bonsucesso S.A., atual Banco BS2 S.A (71.027.866/0001-34)** ante o pagamento/recolhimento integral do débito imputado, e da multa aplicada pelo TCU, por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 15196/2021-TCU-1ª Câmara, peça 44, conforme comprovantes de peças 68/69, ratificados pela pesquisa Sisgru, peças 74/75, e Demonstrativos de Débitos, peças 76/77, respectivamente.

6. Após a adoção das medidas sugeridas, os presentes autos podem ser encerrados, com fundamento no art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Seproc-Secef, em 26 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
RICARDO NELSON GONÇALVES  
TEFC – Mat. 4177-7